



**Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo**

**Projeto de Lei nº 83/2022**

Processo nº 6386/2022

Autor: Aloísio Varejão

**P A R E C E R**

**EMENTA:** Institui e reconhece como modalidade esportiva oficial do município de Vitória o esporte denominado “**street workout**” e estabelece regras para prática em parques, praças e logradouros públicos do município e dá outras providências.

**Relator: Armandinho Fontoura**

**I. Relatório:**

De autoria do Vereador Aloísio Varejão, o presente projeto tem por objetivo instituir e reconhecer o esporte denominado “street workout” como modalidade esportiva oficial do município de Vitória, bem como estabelecer regras para a prática em parques, praças e logradouros públicos da cidade.

A proposição obteve parecer favorável pela Constitucionalidade e Legalidade na Comissão de Constituição e Justiça.

Conforme se extrai dos autos, a presente proposição foi encaminhada para a Comissão de Políticas Urbanas para emissão de parecer técnico.

O Presidente da Comissão designou o Vereador Armandinho Fontoura como Relator para parecer da matéria em análise.

**II. Parecer do Relator:**

Conforme o art. 64, inciso I, do Regimento Interno desta egrégia Casa de Leis, opinamos sobre a proposição ora apresentada pelo Vereador Aloísio Varejão.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330038003100330033003A00540052004100, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira  
- ICP - Brasil.



**Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo**

O presente projeto tem por objetivo instituir e reconhecer o "street workout" como modalidade esportiva oficial, bem como estabelecer regras para a prática em parques, praças e logradouros públicos do município de Vitória.

Em sua justificativa, o Vereador Autor assevera que a mencionada atividade esportiva possui diversos benefícios físicos e mentais, destacando-se o equilíbrio, a concentração, a consciência corporal, a velocidade de reação e a coordenação motora.

O Autor também salientou que a prática do "street workout" promove o desenvolvimento pessoal do indivíduo, bem como fortalece as relações interpessoais da comunidade local, além de auxiliar na formação das crianças e dos adolescentes, afastando-os da criminalidade e do mundo das drogas.

Destaca-se que no presente parecer opinativo de caráter técnico-jurídico irá ser apreciada a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta a direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Dessa forma, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação.

Do ponto de vista material, e atentando para a regra constitucional que prescreve a competência legislativa local dos municípios, percebe-se claramente que, não estando a matéria tratada no rol daquelas de competência legislativa privativa da União ou dos Estados, não há óbice para que o assunto seja regulado por Lei Municipal.

Este entendimento decorre do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, do art. 28, incisos I e II, da Constituição Estadual e do art. 18, incisos I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual. Desta maneira, quanto a este aspecto, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que o projeto trata de assunto de interesse local.

Ademais, não existe óbice jurídico quanto a iniciativa do projeto, haja vista que a matéria articulada, em seu cômputo, não se encontra expressamente entre as de competências privativas do Chefe do Executivo Municipal, previstas no art. 80, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Município.





**Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo**

Por conseguinte, conclui-se que a matéria legislativa proposta não viola direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Portanto, tendo em vista o propósito louvável da matéria e o evidente interesse público local nela contido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei.

Ante o exposto, **OPINA-SE PELA APROVAÇÃO DA MATERIA.**

**É o parecer.**

Palácio Atílio Vivácqua, 18 de outubro de 2022.

**ARMANDINHO FONTOURA  
VEREADOR - PODEMOS**

